

**Processo n.º 225/2005**

(Recurso Penal)

Data: 1/Dezembro/2005

**Assuntos:**

- Tempestividade do recurso
- Pedido de nomeação de advogado e justo impedimento

**SUMÁRIO:**

Se a motivação do recurso vier a ser apresentada após o decurso do prazo de 10 dias, previsto no art. 401º, n.º 1, do C. P. Penal, não obstante esse prazo dever ser contado a partir da notificação da sentença ao arguido revel, que, no caso, devia e podia ter sido notificado para comparecer a julgamento, já que se encontrava detido à ordem de outro processo, e este, uma vez notificado da sentença, pedir a nomeação de advogado, tal pedido suspende aquele prazo peremptório.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 225/2005**

(Recurso Penal)

Data: 1/Dezembro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, julgado à revelia, não se conformando com o acórdão condenatório do Tribunal Colectivo, vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância, concluindo a sua motivação de recurso da seguinte forma:

*O arguido A, no caso, foi condenado pela prática de crime de tráfico de droga de quantidades diminutas, um “crime de detenção ilegal de droga para o uso pessoal” e um “crime de detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem” na pena de 1 ano e 4 meses de prisão.*

*O recorrente encontra-se preso preventivamente no EPM desde 10 de Março de 2004 e no Processo n.º CR3-04-0089-PCC foi julgado em situação em que não tomou conhecimento da audiência de julgamento a que ali se procedeu, feita na sua ausência.*

*Não se conformando com o acórdão do Processo n.º CR3-04-0089-PCC de que foi notificado em 20 de Junho de 2005, este interpôs recurso (fls. 246 dos autos) em 26 de Junho de 2005, o qual preenche o requisito do artigo 401.º do Código de Processo Penal.*

*Os Mm.ºs Juízes do Tribunal Colectivo não procederam ao concurso da pena aplicada no processo n.º CR1-04-0144-PCC, pela prática de um crime de roubo, da pena de 1 ano e 4 meses de prisão aplicada no processo n.º CR3-04-0089-PCC, pela prática de crime de tráfico de droga de quantidades diminutas, de um “crime de detenção ilegal de droga para o uso pessoal” e de um “crime de detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem”.*

*O acórdão não observou o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º do Código Penal.*

*O acórdão não atentou ao disposto no artigo 71.º do Código Penal.*

*Solicita a dispensa de todas as custas a ser pagas pelo recorrente provenientes do recurso.*

*Solicita que a pena deva ser aplicada nos termos do artigo 71.º do Código Penal e de acordo com a moldura penal de 3 anos a 4 anos e 4 meses, e a pena aplicada deva ser inferior a 4 anos e 4 meses.*

**Pelo exposto**, solicita que seja admitido o recurso, revogado o acórdão recorrido, condenando-se o recorrente numa pena de prisão

inferior.

O Digno Magistrado do MP na 1ª Instância e o Exmo Senhor Procurador Adjunto, neste Tribunal, pronunciam-se pela extemporaneidade do recurso.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O arguido **A**, no caso, foi julgado à revelia e condenado pela prática de um crime de tráfico de droga de quantidades diminutas, um “crime de detenção ilegal de droga para o uso pessoal” e um “crime de detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem” na pena de 1 ano e 4 meses de prisão.

O recorrente encontra-se preso preventivamente no EPM desde 10 de Março de 2004 e no Processo n.º CR3-04-0089-PCC foi julgado em situação em que não tomou conhecimento da audiência de julgamento a que ali se procedeu, feita na sua ausência.

Não se conformando com o acórdão do Processo n.º CR3-04-0089-PCC de que foi notificado em 20 de Junho de 2005, este manifestou a intenção de interpor recurso, conforme carta enviada ao processo, a fls. 246 dos autos, em 26 de Junho de 2005.

Perante tal manifestação de vontade, foi ordenada a notificação do seu defensor officioso “para efeito do recurso” (cfr. fls. 246 e 254 v), em 20 de Julho de 2005 (cfr. fls. 257).

A respectiva motivação foi apresentada no dia 25 do subsequente mês de Julho (cfr. fls. 266)

### **III – FUNDAMENTOS**

1. No presente recurso há uma questão prévia que importa conhecer, suscitada, aliás, no douto parecer do Exmo. Senhor Procurador Adjunto que ora se passa a acompanhar.

O recorrente, julgado à revelia, foi notificado do acórdão condenatório no dia 20 de Junho de 2005 (cfr. fls. 242).

E, tendo manifestado, por carta dirigida ao Tribunal, a sua vontade de impugnar essa decisão, foi ordenada a notificação do seu defensor oficioso “para efeito do recurso” (cfr. fls. 246 e 254 v), em 20 /7/2005 (cfr. fls. 257).

A respectiva motivação, entretanto, veio a ser apresentada no dia 25 do subsequente mês de Julho (cfr. fls. 266), donde se pretende que a sua apresentação ocorreu muito para além do prazo legal de 10 dias, prazo previsto no art. 401º, n.º 1, do C. P. Penal e que no entendimento daquele Ilustre Magistrado deve ser contado a partir da notificação da sentença ao arguido revel, como decorre do art. 317º do C.P. Penal.

Ora, como é sabido, se o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto, salvo no caso de justo impedimento (cfr. art. 97º , n.º 2, do citado C. P. Penal), resulta dos próprios autos que o arguido assim que soube da sua condenação à revelia vem solicitar a nomeação de um advogado.

E se é verdade que afirma que pretende interpor recurso, não é

menos verdade que pede a nomeação de um advogado, o que faz suspender o prazo que entretanto esteja a correr e justifica-se o seu desconhecimento em relação à nomeação e assistência do seu defensor na audiência de julgamento, em virtude da sua situação de revelia.

Compreende-se a situação fragilizada em que o arguido se encontrava, preso no Estabelecimento Prisional, e das suas limitações e desconhecimento do processo, para mais quando já havia elementos nos autos que informavam que ele estava preso no EP à ordem de outro processo.

Tem-se entendido, de acordo com a lei, que a não apresentação tempestiva do recurso só por via de um alegado justo impedimento pode ser ultrapassada.

Aqui, o arguido pede a nomeação de um advogado e o defensor também não sabia que aquele, entretanto, fora notificado da sentença condenatória, pelo que não lhe era exigível que, por sua iniciativa, contactasse o arguido ou que interpusse recurso.

Em todo o caso o pedido de nomeação de advogado, como acima se afirmou, sempre suspendeu o prazo para interposição do recurso.

Por estas razões se entende que o presente recurso é tempestivo.

2. Assim se entra na análise de uma outra questão que, embora não suscitada, é condicionante da análise das outras questões que vêm suscitadas e que, fundamentalmente, se prende com a nulidade insanável da falta de notificação e comparência do arguido.

Tal nulidade é insanável e de conhecimento oficioso, como

resulta do disposto no artigo 106º, al. c) do CPP.

Resulta dos autos que, no momento em que o arguido foi julgado à revelia, se podia e devia saber do seu paradeiro, pois, conforme o CRC junto a fls 177 e segs., mais concretamente, a fls. 198, se fica a saber da sua condenação em prisão efectiva e condução ao EP, no âmbito de outro processo.

Ora, é evidente, que perante isto, o processo não podia ter prosseguido à sua revelia, pelo que se deverá anular o processado na decorrência da falta da sua notificação.

Esta nulidade prejudica o conhecimento do mais que vem alegado.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em anular o processado que determinou a tramitação do julgado à revelia do arguido, devendo este ser notificado para os termos do processo e prosseguimento do mesmo em conformidade.

Sem custas.

Macau, 1 de Dezembro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong